



NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS¹

Geovani de Cesaro Provenci², Maristela Gheller Heidemann³

Melhor compreender a natureza jurídica das custas judiciais é a proposta do presente trabalho, a fim de verificar qual o seu enquadramento entre as espécies tributárias elencadas em nosso Sistema Tributário Nacional. Várias vozes já se levantaram afirmando que as custas judiciais não constituem espécie de tributo. Argumentos como a quebra do princípio constitucional que assegura o amplo acesso à justiça, devido os elevados custos da demanda, já foram apontados. Embasado nestas situações e dúvidas, a fim de alcançar o objetivo proposto foi realizada uma abordagem geral sobre o Sistema Tributário Nacional e suas espécies tributárias, especificando em especial os impostos e as taxas, elencando as diferenças existentes, todavia dando maior enfoque as taxas e suas espécies, explícitas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Para concluir buscou-se um entendimento sobre as custas judiciais, seu histórico, sua base de cálculo, fazendo uma análise da aplicação do artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, de 1988, para, com isso, alcançar o objetivo que este trabalho se propõe, qual seja, verificar qual a natureza jurídica das custas judiciais. Toda a pesquisa procedeu-se através da pesquisa e leitura de obras de autores consagrados no Direito Tributário, permitindo uma ampla compreensão do tema, o qual resultou no atinar de uma conclusão um tanto quanto nova no meio jurídico. O entendimento a que se chegou foi de que as custas judiciais, mesmo pacificado pela jurisprudência de que estas tenham natureza tributária de taxa, assim não podem ser enquadradas, pois são calculadas tomando por base fato diverso do previsto tanto na Constituição Federal como no Código Tributário Nacional, que prevêm relação com a atividade estatal e o custo referente ao contribuinte. A CF/88 veda que haja nas taxas a utilização de base de cálculo e fato gerador próprio dos impostos. Com isso, quando no valor da causa é utilizado como base de cálculo o valor dos bens, por exemplo, há violação do princípio constitucional que veda ser utilizada como base de cálculo de taxas uma base de cálculo específica de impostos, já que reflete a capacidade contributiva do contribuinte. Claro está que as taxas devem ser cobradas levando-se em conta o custo do serviço estatal, porém não é o que ocorre com as custas, já que engloba fato inerente a pessoa do contribuinte, como patrimônio, riquezas, atividade ou a disposição de seus bens. O custo de uma atividade estatal não pode ser mensurado pelo valor da causa, visto que este não é hábil para tal fim. Com isso, o valor da causa não corresponde a base de cálculo das taxas e nos possibilita argüir que as custas judiciais são inconstitucionais, visto que vai contra o que dispõe a Constituição Federal.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso.

² Bacharel no Curso de Graduação em Direito na UNIJUI.

³ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito na UNIJUI.